



Ofício nº 05/2020 - CDDC

Teresina, 20 de abril de 2020.

Ao Exmo. Senhor

Francisco José Matias da Costa Terceiro

Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Avenida Universitária, nº 750, 19º Andar – Ininga

Teresina – PI

Assunto: Solicitação de informações

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Piauí, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, que tem como atribuições a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social e da boa aplicação das leis, dentre outras, serve-se do presente ofício para buscar informações acerca o procedimento de monitoramento por meio de smartphone utilizado pela Prefeitura de Teresina – PI, conforme reportagem veiculada no sítio eletrônico da prefeitura, vide: <https://pmt.pi.gov.br/2020/04/03/prefeitura-usa-tecnologia-para-monitorar-o-isolamento-social-na-capital/>

Nesse sentido, a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, estabelece como direito dos usuários dos serviços de telecomunicações o respeito à sua privacidade na utilização de seus dados pessoais e inviolabilidade de suas comunicações, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas. Dessa forma, cabe às prestadoras dos serviços de telecomunicações a garantia de tais direitos com relação às informações que dispõem sobre o usuário.

No mesmo sentido, a Lei 12.965/2014, leciona:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território



nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

A preocupação tomou um relevo maior, no sentido que a limitação de direitos e garantias fundamentais só são admitidas com a decretação do estado de Defesa e estado de Sítio, nos termos do artigo 136 da CF. Não estamos em nenhum deles, então a privacidade não pode ser devassada pelo estado em nome da primazia do interesse coletivo.

É sabido que o próprio sítio da prefeitura menciona expressamente a precisão de 3m entre a localização do usuário, causando estranheza, ante a impossibilidade de separação/tratamento dos dados e resguardo da privacidade, pois, vejamos, no ambiente onde a comunicação é realizada, nas áreas mais povoadas, principalmente em grande área urbana, edifícios representam obstáculos nos quais a onda que se propaga pelo meio pode refletir-se ou difratar-se, assim, pelo menos no sistema de triangulação da ERB (Estação Radio Base), é impossível a precisão de 3m, como indicado pelo sítio oficial da prefeitura.

Nesse ponto, a localização é baseada em rede Network-based da rede GSM, ou seja, o processamento é feito na rede celular e não no aparelho, destacando-se as técnicas CELL-ID (identificação de célula), AoA (Ângulo de Chegada) ToA (Tempo de Chegada) e TDoA (Tempo diferencial de chegada), assim, resta a dúvida, como o acesso é liberado/fornecido para o ente público na precisão de 3m? Outro questionamento, o acesso é liberado com o celular desligado e/ou sem chip?

Seguindo a mesma preocupação, a ANATEL, expediu ofícios para alguns entes, objetivando explicações acerca o procedimento, vide ofício nº 136/2016/SEI/PRRE/SPR-ANATEL, O cio nº 101/2020/GPR-ANATEL e O cio nº 121/2020/GPR-ANATEL, conforme sítio eletrônico:

[https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/104-home-institucional/2561-posicionamento-da-anatel-a-respeito-da-utilizacao-de-rastreamento-de-usuarios-de-telecomunicacoes-no-ambito-de-medidas-no-combate-a-pandemia-de-covid-](https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/104-home-institucional/2561-posicionamento-da-anatel-a-respeito-da-utilizacao-de-rastreamento-de-usuarios-de-telecomunicacoes-no-ambito-de-medidas-no-combate-a-pandemia-de-covid-19)

[19](https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/104-home-institucional/2561-posicionamento-da-anatel-a-respeito-da-utilizacao-de-rastreamento-de-usuarios-de-telecomunicacoes-no-ambito-de-medidas-no-combate-a-pandemia-de-covid-19)

Considerando que a privacidade foi elevada a macroprincípio no Marco Civil da Internet, é garantida sua proteção ainda que a LGPD ainda não esteja em vigor.

Dessa forma, em resguardo as atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, requer:

- a) O procedimento de cessão de dados dos usuários vinculados a sua plataforma, da cidade de Teresina para o ente público;



- b) A cópia do processo administrativo e/ou judicial que subsidiou a cessão dos dados para o ente público;
- c) Qual foi o sistema de localização utilizado, haja vista o sítio da prefeitura mencionar expressamente que a precisão é de 3m;

Para eventual resposta por meio virtual, indica desde já o telefone (86) 98128 – 9572 ou comissoes@oabpiaui.org.br

Renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GEOFRE SARAIVA NETO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da OAB/PI